

JANIR FRANCISCO KOECHE

**GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS DO SUL E SUDESTE - ANÁLISE
DOS EFEITOS ECONÔMICOS CAUSADOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI
KANDIR (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87/1996)**

Monografia apresentada ao Programa do Curso de Pós-Graduação do Departamento de Contabilidade, do Setor de Contabilidade e Finanças da Universidade Federal do Paraná - UFPR, como requisito para obtenção do título de especialista em contabilidade e finanças.

Orientador: Prof. João Eloi Olenike.

Curitiba
2006

A Deus, aos meus pais, aos meus irmãos e a
minha noiva Érika

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. João Eloi Olenike, braço amigo de todas as etapas deste trabalho.

Aos meus pais e irmãos, pelas palavras de motivação em relação a este trabalho.

A minha noiva Érika, pela confiança e motivação.

Ao meu amigo Diogo, pelo empréstimo de seu computador para que eu pudesse concluir esse trabalho.

Ao meu amigo Dr. Julberto pela concessão de informações valiosas para a realização deste estudo.

"Nunca desista de seus sonhos, nunca desista de lutar, nunca desista de vencer, nunca desista de ser feliz, nunca desista de nada de sua vida que lhe representa algo, se o que você acredita arde em seu coração então você achou o caminho da vitória."

Autor Desconhecido

KOECHE, Janir Francisco. **Guerra Fiscal entre os Estados do Sul e Sudeste - Análise dos efeitos econômicos causados após a edição da Lei Kandir (Lei Complementar Federal nº 87/1996)**. 2006, Monografia (Contabilidade e Finanças) - Universidade Federal do Paraná.

RESUMO

A várias décadas os estados brasileiros vêm travando embates em busca de investimentos privados. Situação essa que se agravou na década de 90 quando uma onda de investimentos de montadoras automobilísticas chegou ao país e fez com que os estados travassem uma verdadeira Guerra Fiscal, desrespeitando as leis existentes, ofertando vários incentivos financeiros e fiscais, principalmente em relação ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Esse trabalho propõe demonstrar quais são as leis que regulamentam a concessão de benefícios fiscais, em quais hipóteses os estados podem fazer a concessão de incentivos, quais são programas de benefícios e renúncias fiscais utilizados pelos estados da região Sul e Sudeste e como se comportou a arrecadação de estado depois da publicação da Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996).

Palavras-chave: Guerra Fiscal, Benefícios Fiscais, ICMS, investimentos privados.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa da Região Sul.....	25
Figura 2 - Mapa da Região Sudeste.....	25
Figura 3 - Arrecadação de ICMS – 1997	38
Figura 4 - Arrecadação de ICMS - 2006.....	39
Figura 5 - Arrecadação de ICMS referente aos anos de 1997 a 2005	40

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - ICMS: tipos de benefícios fiscais e incentivos financeiros.....	24
Tabela 2 - PIB por regiões - 2003.....	26
Tabela 3 - Arrecadação de ICMS em R\$.....	37
Tabela 4 - Arrecadação de ICMS em %.....	37

SUMÁRIO

1 Introdução.....	09
2 Conceitos e Origens do ICMS	11
3 A Lei Kandir (Lei Complementar Federal nº 87/1996)	13
4 Das Limitações para a Concessão de Incentivos Fiscais.....	16
5 Guerra Fiscal.....	18
6 Modalidades de Benefícios Fiscais	20
7 O Estopim da Guerra Fiscal	22
8 Programas Estaduais (Região Sul e Sudeste) de Desenvolvimento Econômico ..	25
9 Os Incentivos Fiscais e a Lei de Responsabilidade Fiscal	35
10 Arrecadação de ICMS dos Estados do Sul e Sudeste	37
11 Conclusões.....	41
12 Referências Bibliográficas	42

1 INTRODUÇÃO

Nos anos 90, a grande maioria dos estados brasileiros entrou numa disputa acirrada para atrair investimentos privados para seus territórios, principalmente investimentos representados por grandes empresas, capazes de promover grandes mudanças na economia regional.

Dentre os vários benefícios ofertados como instrumento de incentivo fiscal, podemos destacar a renúncia fiscal, principalmente em relação ao Imposto sobre circulação de produtos e serviços – ICMS, que através das modalidades de isenção, diferimento e crédito presumido tornou-se o grande mecanismo de atração de investimentos.

A Lei Complementar n° 87 de 1996, foi editada com o propósito de harmonizar as legislações estaduais em relação ao ICMS e acabar com a Guerra fiscal, além de desonerar as exportações. Mas conforme veremos mais a frente parece que esse propósito não foi alcançado.

Nosso objetivo nesse trabalho é demonstrar quais os principais condicionantes que levam os estados a travarem essa guerra Fiscal e também analisar economicamente a situação dos estados das regiões Sul e Sudeste após a publicação da Lei Complementar 87/96.

Esse trabalho está estruturado em 10 capítulos. O ponto inicial (Segundo Capítulo) Conceitos e Origens do ICMS, têm como finalidade situar o leitor no contexto histórico do surgimento do principal imposto estadual.

No terceiro capítulo, A Lei Kandir (Lei Complementar Federal N° 87/1996), será demonstrado essa lei, que tinha como objetivo unificar as legislações estaduais, além de reforçar os dispositivos constante na Lei Complementar 24/75 que coíbiam a disputa entre os estados via concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS.

O quarto capítulo, das limitações para a concessão de incentivos fiscais, demonstra os casos em que a Constituição Federal autoriza a concessão de incentivos fiscais, Esse capítulo mostra a Zona Franca de Manaus como exemplo de propósito de equilíbrio regional.

No quinto capítulo, Guerra Fiscal, será demonstrando o que é esse embate entre os estados e porque os benefícios fiscais apesar de ser vedados pela

Constituição Federal e pelas Leis Complementares 87/96 e 24/75 continuam a ser ofertado por quase todos os governantes estaduais.

O sexto capítulo, modalidades de benefícios fiscais, demonstra as várias modalidades utilizadas pelos administradores públicos para atração de investimentos para seus territórios.

O sétimo capítulo, o Estopim da Guerra Fiscal, demonstra que a grande origem da guerra fiscal foi a vinda das montadoras automobilísticas para o país em meados da década de noventa, será demonstrando ainda, os gastos para instalação das Montadoras Mercedes-Benz, Renault e General Motors, instaladas nos estados de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, respectivamente.

O oitavo capítulo, Programas Estaduais (Regiões Sul e Sudeste) de Desenvolvimento Econômico, mostra quais são os principais instrumentos de concessão de benefícios fiscais utilizados por todos os estados das regiões Sul e Sudeste do país.

O nono capítulo, Os Incentivos Fiscais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, trata sobre as mudanças que houve em relação a concessão de benefícios fiscais após a publicação da Lei Complementar 101 de 2000, que foi criada com o propósito de se tornar o código de conduta para os administradores públicos de todo o país

No décimo capítulo, Arrecadação de ICMS dos Estados do Sul e Sudeste, examina a arrecadação de ICMS dos estados do Sul e Sudeste nos anos de 1997 a 2005, para verificar possíveis resultados negativos após a publicação da Lei Complementar 86/97 e avaliar quem está sendo favorecido com a Guerra Fiscal.

No décimo primeiro Capítulo, Conclusão, será demonstrada uma sinopse geral sobre esse trabalho

2 CONCEITO E ORIGENS DO ICMS

Antes da abordagem da Lei Complementar 87/96, convém que faça-se um breve histórico sobre o surgimento do Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS.

Concomitantemente com a ocorrência da primeira guerra mundial houve uma grande alteração na estrutura da tributação, que até então, em quase toda a sua totalidade tinha como fato gerador o patrimônio. Nesse período, países como a Alemanha e a França instituíram os primeiros tributos que passaram a incidir sobre o consumo.

O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à tributação sobre o consumo, criando através da Lei Federal nº 4.625, de 31/12/1922 o Imposto sobre Vendas Mercantis – IVM. Este imposto incidia sobre as operações de vendas, era de competência dos Estados-Membros e sua alíquota era de 0,3%.

A Constituição do Brasil publicada em 1934 alterou o nome desse imposto, o qual passou a se chamar Imposto sobre Vendas e Consignações – IVC e estendeu o seu campo de atuação às operações de consignação mercantil que também passaram a serem tributadas. Tinha o efeito cascata como principal característica.

A Constituição de 1946, apesar de não ter promovido mudanças na estrutura tributária, alterou significativamente a distribuição das receitas entre União, Estados e Municípios.

O golpe militar de 1964 fez com que o país tivesse suas decisões novamente atreladas ao governo federal, os governadores eram indicados de forma indireta, sendo chamados de "governadores biônicos". O sistema tributário implantado na Constituição de 1946 não atendia mais as necessidades do governo. Então, em 1966, a mudança foi iniciada com a Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965, tendo entrado em vigor em 1967 com a Lei 5.172/66, tendo modificado toda a matéria tributária então vigente, quando o IVC passou a se chamar ICM, Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que tinha como principais características:

- a) imposto não cumulativo, ou seja, agora se deduz em cada incidência

o montante do tributo cobrado na operação anterior, eliminando assim o efeito cascata apresentado no Imposto sobre Vendas e Consignações, que incidia em todas as etapas de circulação da mercadoria, o que ocasionava uma elevação do preço do produto quando o produto tivesse um ciclo de produção ou circulação mais longa até a chegada ao consumidor final;

b) restrita seletividade, ao isentar da incidência somente a venda a varejo de gêneros de primeira necessidade;

c) uniformidade de alíquotas para todas as mercadorias, sendo atribuída ao Senado Federal, a competência de instituir alíquotas máximas nas operações interestaduais, através de resoluções.

Em 1968 foi publicado o Decreto-Lei 406, revogando os artigos 52 a 58 da Lei 5.172/66 e dessa forma tornando-se o estatuto do ICM até a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 criou o ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em substituição ao ICM e em seu artigo 155 atribuiu novamente competência de legislar para os estados.

Essa autonomia adquirida com a Lei Maior fez com que hoje nós tivéssemos, cerca de 27 legislações estaduais sobre o ICMS, cada qual com suas peculiaridades e com diferentes alíquotas para os mais diversos tipos de produto.

3 A LEI KANDIR (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87/1996)

Sob o pretexto de incentivar as exportações e incrementar a produção nacional, o governo Federal aproveitou a necessidade da regulamentação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços determinada na carta Maior de 1988 e utilizou a Lei Complementar nº 87/1996 (também chamada de Lei Kandir¹) como instrumento de política econômica.

Em nossa Constituição Federal/88, estava previsto:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Essa lei foi confeccionada com dois objetivos fundamentais: incentivar as exportações visando melhor o saldo da balança comercial e elevar os investimentos internos, a fim de promover o crescimento econômico.

Para alcançar tais objetivos, a Lei Complementar 87/96 estabeleceu alguns incentivos em relação ao ICMS. Esses incentivos foram distribuídos em duas etapas:

Primeira etapa

a) Desonerar o ICMS das exportações dos produtos primários e dos produtos semi-elaborados.

Na época argumentava-se que a tributação sobre o segmento das exportações era excessiva, o que dificultava a competitividade dos produtos no mercado internacional. Utilizava-se também o argumento de que imposto não se exporta por isso o ICMS não deveria incidir sobre as exportações desses segmentos.

¹ A Lei Complementar nº 87/1996 é chamada de Lei Kandir porque o autor do projeto dessa lei foi o Deputado Federal Antonio Kandir, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Estado de São Paulo que foi ministro do Planejamento no 1º mandato do Presidente Fernando H. Cardoso

b) Assegurar a manutenção de crédito de ICMS nas aquisições dos ativos imobilizados.

Antes da aprovação da Lei Kandir não era permitido a manutenção dos créditos de ICMS da aquisição de ativos imobilizados. Tal procedimento levava em consideração o fato de que a depreciação desses ativos já estava embutida o preço do produto final, portanto, as empresas teriam o retorno do custo da aquisição. Com a publicação da Lei complementar 87/96 foi permitido que houve-se também o crédito imediato de ICMS na compra de ativos. Com esse benefício esperava-se que o nível de investimentos interno se elevasse, com isso a produção e comercialização também aumentariam, contribuindo dessa forma para o aumento da arrecadação de ICMS e conseqüentemente recuperando a perda de arrecadação com a concessão desse benefício.

c) Assegurar a utilização do crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica.

A partir da LC n° 87/96 foi assegurado à manutenção dos créditos de ICMS da energia elétrica utilizada na produção, desde que houvesse a comprovação, através de laudo técnico, da utilização dessa energia elétrica no processo produtivo.

Segunda etapa

A Lei Kandir também determinou o aproveitamento dos créditos na aquisição dos materiais de uso e consumo a partir de janeiro de 1998. Tal medida teve sua aplicação adiada para o início de 2000, depois foi novamente adiada para o ano de 2003 e por último foi postergada para janeiro de 2007.

As mudanças profundas na estrutura tributária, ocasionada pela Lei Kandir, pretendiam reforçar também os dispositivos legais já existentes para coibir a Guerra Fiscal, no entanto houve resistência de alguns governadores. Como o Governo Federal tinha urgência na tramitação do projeto, foi feito um acordo, entre Senado Federal e a presidência, no qual a lei seria aprovada integralmente pelo Senado e o presidente promoveria o veto parcial, esse veto através da mensagem n° 869, de 13 de setembro de 1996, que segue abaixo:

"Razões do veto"

O art. 27 estabelece que os favores e benefícios fiscais nele relacionados serão objeto de convênio celebrado entre os Estados, mediante deliberação tomada nos termos do art. 28.

De sua vez o art. 28 estabelece que os convênios serão celebrados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, disciplinando sua composição, forma de funcionamento e atribuições.

Entretanto, o art. 61, § 1º, alínea "e", da Constituição Federal é taxativa ao prescrever que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Em sendo o projeto de lei ora sob análise originário do Poder Legislativo, é evidente que afronta a nossa Carta Maior ao tentar disciplinar matéria situada na competência constitucional privativa do Presidente da República, configurando-se flagrante a inconstitucionalidade do art. 28, e, via de consequência, dos arts. 27 e 29, já que os ordenamentos neles contidos dependem de forma inseparável dos mandamentos do art. 28.

Além disso, é de se assinalar que o veto dos arts. 27, 28 e 29 não afeta o disciplinamento da matéria neles tratada, que continua regulada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Doutrinadores sobre o assunto dizem que A lei Kandir preencheu a lacuna que estava aberta na Constituição Federal de 1988 e que bastaria o cumprimento dessa lei para que as guerras fiscais acabassem.

4 DAS LIMITAÇÕES PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

A vedação de incentivos fiscais contém limites na própria Constituição Federal. Isso fica claro no artigo nº 150, inciso II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A Constituição Federal ainda demonstra em seus artigos nº 43 e 151, Inciso I (transcritos abaixo), em quais circunstâncias é permitido a permissão de incentivos fiscais.

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

Sendo assim, os administradores públicos somente podem conceder incentivos visando diminuir o desequilíbrio regional. Como exemplo de concessão de incentivo com o propósito de equilíbrio regional, temos o caso da Zona Franca de Manaus.

A Zona Franca de Manaus foi criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e posteriormente incluso no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de

incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo Único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

A Superintendência da Zona Franca de Manaus, em seu site², define a Zona Franca de Manaus (ZFM) como um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo brasileiro objetivando viabilizar uma base econômica na Amazônia Ocidental, promover a melhor integração produtiva e social dessa região ao país, garantindo a soberania nacional sobre suas fronteiras.

Como demonstramos acima, as concessões de benefícios, tanto fiscais, como não fiscais a empresas privadas, só podem ser concedidas obedecendo a uma série de princípios constitucionais.

² www.suframa.gov.br

5 GUERRA FISCAL

Guerra fiscal é a denominação dada à disputa entre os estados em conceder incentivos fiscais a fim de atrair investimentos de empresas privadas para seus territórios.

Segundo TRAMONTIM (2002, p. 138), denomina-se Guerra porque existe inequívoca situação de conflito entre os estados federados. Fala-se em Guerra, pois cada um está agindo sem levar em consideração os efeitos que suas concessões de incentivos podem gerar em outros.

Aqui surge um grande questionamento. Se não é permitida a concessão de benefícios fiscais sem convênio aprovado pelo Confaz, porque os governadores insistem em conceder?

VERSANO (1997, p. 12), diz que o governador de um estado, como homem público que é, está certamente empenhado em atender aos interesses maiores da nação. Mas até mesmo por dever de ofício, coloca os de seu estado acima daqueles e no caso de conflitos de interesses, certamente defenderá os de sua unidade.[...] Se a concessão de incentivos, aos menos na sua visão, traz benefícios para seu estado e, além disso, gera bons dividendos para seu projeto político, junta-se o útil ao agradável.

Infelizmente, podemos observar que os governadores agem como se fossem soberanos, que podem utilizar o ICMS como instrumento de política de industrialização e de atração de investimentos para seu território, não respeitando as Leis Complementares nº 24/75 e nº 87/96, o princípio da legalidade e a Constituição Federal.

A concessão de incentivos fiscais, sem observâncias da lei vem se generalizando. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou várias vezes que é contra a concessão de Incentivos fiscais sem aprovação unânime de todos os estados membros do CONFAZ. Pegamos o parecer da ADIN nº 930-3 como exemplo, mas podemos verificar esse parecer contrário também nas ADINs nº 902-8, 1179-2 e 1247-9.

“A concessão mediante ato do poder público local, de isenções, incentivos e benefícios fiscais em tema de ICMS, depende para efeito de sua válida outorga, da prévia e necessária deliberação consensual adotada pelos Estados-

Membros e pelo Distrito Federal, observada quanto à celebração desse convênio inter-governamental, a forma estipulada em lei complementar nacional editada com fundamento no art.155, parágrafo 2º, XII, “g”, da Carta Política. Este preceito constitucional, que permite à União Federal fixar padrões normativos uniformes em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS, acha-se teleologicamente vinculado a um objetivo de nítido caráter político-jurídico: impedir a “guerra tributária” entre os Estados-Membros e o Distrito Federal...”.

6 MODALIDADES DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Várias são as modalidades de incentivos fiscais utilizadas pelo administrador público, para atração de investimentos privados para seu território, em especial, aqueles investimentos representados por empresas capazes de promover maior dinamização econômica.

Dentre as modalidades mais comuns, destacam-se benefícios Fiscais (Renúncia de Receita), Financeiros, Creditícios e Operacionais.

a) Benefícios Fiscais (Renúncia de Receita)

Benefício ou renúncia fiscal refere-se a tudo aquilo que a legislação fixa como favor fiscal, concedido a empresas, setores ou regiões. As modalidades mais utilizadas são:

- ✓ Isenções;
- ✓ Anistias;
- ✓ Redução de alíquotas;
- ✓ Crédito fiscal presumido;
- ✓ Não-estorno do crédito fiscal;
- ✓ Diferimento;
- ✓ Transferência de saldo credor, e outras que a legislação vier a contemplar;

b) Benefícios Financeiros

Benefícios financeiros podem ser definidos como sendo os recursos monetários que são ofertados pelos governos estaduais para atrair novos investimentos. Dentre as modalidades mais comuns, destacam-se:

- ✓ Aquisição de ativos fixos;
- ✓ Formação ou recomposição do capital de trabalho;
- ✓ Participação acionária;
- ✓ Financiamento para o desenvolvimento tecnológico;
- ✓ Financiamentos para empresas específicas, turismo, por exemplo;
- ✓ Redução de taxas de juros;

- ✓ Financiamento para pagamento do ICMS.

c) Estímulos para a Infra-estrutura

Referem-se geralmente a incentivos concedidos pelos governos estaduais, através das companhias estaduais de desenvolvimento, relacionados à infra-estrutura industrial. Os mais freqüentes são:

- ✓ Venda de lotes e/ou talhões a preços reduzidos;
- ✓ Permuta de terrenos para realocação de empresas;
- ✓ Oferta de áreas e lotes industriais;
- ✓ Reembolso de obras de infra-estrutura;
- ✓ Acesso a matérias-primas e outras facilidades logísticas.

d) Outros Estímulos

É o conjunto de outros elementos de atração capazes de ter impacto favorável na decisão dos empresários quando da escolha da localização para os seus investimentos. De entre estes elementos destacam-se:

- ✓ Ações junto a outras esferas de governo objetivando vantagens adicionais para os empreendimentos;
- ✓ Ações voltadas à formação e capacitação tecnológica;
- ✓ Orientações aos investidores;
- ✓ Assistência técnica na elaboração de projetos, etc.

7 O ESTOPIM DA GUERRA FISCAL

A Guerra Fiscal remonta desde a década de 60, mas nenhum estado procurava brigar judicialmente com outro, porque o volume de recursos privados envolvido era relativamente pequeno. O estopim dessa Guerra foi à chegada de algumas montadoras automobilísticas na década de 90. O volume de recursos privados envolvido fez com que os estados travassem uma verdadeira batalha a fim de atrair essas empresas para seu território. Vejamos agora os incentivos oferecidos a Mercedes-Benz, Renault e General Motors pelos estados de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, respectivamente.

MERCEDES-BENZ

O Contrato para a implantação da Mercedes-benz na cidade de Juiz de Fora foi assinado no dia 13 de dezembro de 1996. Este acordo tinha como principais benefícios:

1 - Benefícios Orçamentários

- a) Doação, pelo estado e município, de um terreno de 2,8 milhões de m² no valor estimado de R\$ 50 milhões.
- b) Toda a infra-estrutura necessária para instalação da montadora.
- c) Foram oferecidos à Mercedes em torno de R\$ 112 milhões para capital fixo e de giro, que seriam atualizados monetariamente pelo IGPM, a taxa de juros acordada foi de 3,5% ao ano.

2 – Benefícios Tributários

- a) Crédito para Capital de Giro (diferimento do ICMS)

RENAULT

O Protocolo entre o Estado do Paraná e a Renault foi assinado em 12 de março de 1996. Os principais termos deste protocolo são:

1 – Benefícios Orçamentários

- a) O estado fez a aquisição de um terreno para a Renault em torno de R\$ 15 milhões.
- b) benefício para a instalação da empresa, compra e importação de equipamentos em torno de R\$ 150 milhões.
- c) melhorar o desempenho econômico e técnico do Porto de Paranaguá e do Aeroporto Afonso Pena – Curitiba.

2- Benefícios Tributários

- a) desoneração do diferencial de alíquotas do ICMS devido pela aquisição em outros Estados-membros da Federação, de bens de capital e ferramentais destinados a integrar o ativo fixo da Renault.
- b) Pagamento em conta gráfica do ICMS devido na importação para o Estado do Paraná. Diferimento do ICMS devido na aquisição de matérias-primas, peças e/ou componentes importados e/ou adquiridos no Estado do Paraná e utilizados na fabricação de veículos.
- c) Utilização de 100% dos créditos do ICMS acumulados para operações de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços, inclusive energia elétrica, para pagamento do ICMS devido por outras entidades do Grupo Renault.
- d) o Município de São José dos Pinhais concedeu isenção de contribuição de melhoria e isenção de IPTU, ISS e taxas municipais pelo prazo de dez anos.

GENERAL MOTORS

Em 17 de março de 1997 foi assinado o Termo de Compromisso entre o estado do Rio Grande do Sul e a General Motors, onde vários benefícios de natureza fiscal-financeira e de infra-estrutura foram disponibilizados à empresa.

1 - Benefícios Orçamentários

- a) O estado adquiriu um terreno por R\$ 12 milhões e repassou a GM por R\$ 1 milhão.

- b) O governo se comprometeu a pagar toda as obras de infra-estrutura para a construção da montadora e mais os acessos rodoviários e portuários.
- c) O governo emprestou em torno de 300 milhões para capital fixo, sem encargos ou qualquer forma de indexação o qual deverá ser resgatado em 10 anos com juros de 6% ao ano.

2 – Benefícios Tributários

- a) A GM seria isenta do pagamento de ICMS na importação de máquinas e equipamentos, sem similares nacionais.
- b) Através do programa Fomentar – Fundo de Fomento Automotivo, a empresa poderá financiar 9% do faturamento bruto, por 5 anos, para capital de giro, com 10 anos de carência.
- c) Após a General Motors tiver quitado o empréstimo que obteve para a construção de sua fábrica (previsão 2014), o estado se comprometeu a restituir a totalidade do investimento realizado em ativos fixos e será reembolsada com créditos fiscais, em prestações equivalentes a 5,5% de seu faturamento bruto;

A tabela abaixo demonstra os valores aproximados concedidos a cada uma montadoras demonstradas acima.

Tabela 1 - Relação investimentos/subsídios concedidos pelos Estados as Montadoras

Montadoras	Estados	Capital Investido	Benefícios (Reais / milhões)			Prazos			
			Orçamentário	Tributário	Total	Incentivos Carência	ICMS a pagar	Diferimento ICMS	Pagamento ICMS acumulado
Mercedes-Benz	Minas Gerais	695.000	135.012	555.535	690.547	22 anos	10 anos	–	10 anos
General Motors	Rio Grande do Sul	600.000	223.238	536.338	759.576	29 anos	5 anos	10 anos	12 anos
Renault	Paraná	1.000.000	165.000	188.338	353.338	10 anos	4 anos	–	–
Total		2.295.000			1.803.461				

Fonte: www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/jornalPDF/177-pag03.pdf

8 PROGRAMAS ESTADUAIS (REGIÕES SUL E SUDESTE) DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Região Sul, compreende os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que juntos totalizam uma superfície de 576.300,8 km², com uma população de 25.107.616 habitantes ³.

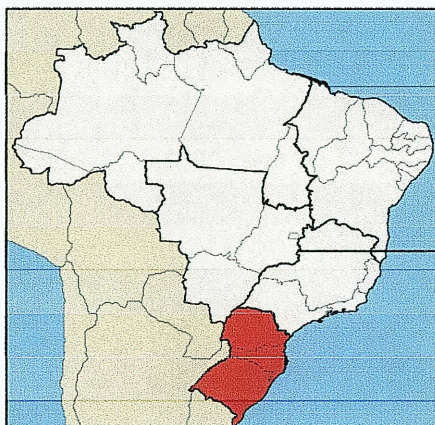


Figura 1 – Mapa da Região Sul

Já a Região Sudeste do Brasil é composta pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, que juntos totalizam uma superfície de 924.511,292 km², com uma população de 72 412 411 habitantes ³.



Figura 2 – Mapa da Região Sudeste

³ Fonte: IBGE

As regiões Sul e Sudeste juntas representam 74% do PIB (Produto interno Bruto), ou seja, aproximadamente 2/3 de toda a riqueza que é produzida no país no período de um ano, como podemos verificar na tabela abaixo.

Tabela 2 – PIB por Regiões - 2003

Região	PIB(R\$ milhões)	%
Centro-Oeste	116.172	7
Nordeste	214.598	14
Norte	77.436	5
Sudeste	858.723	55
Sul	289.253	19
Total	1556182,00	100

Fonte: <http://www.ipib.com.br/ranking/pesquisaValEstados.asp>

Mesmo concentrando a maioria da riqueza do país, os estados dessa região continuam participando dos embates na busca de empreendimentos para seus territórios.

SÃO PAULO

O Estado de São Paulo é composto por 625 municípios e suas cidades mais populosas são São Paulo (Capital), Campinas, Guarulhos, Santo André, Osasco, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Santos, Sorocaba, Diadema e Jundiaí. Estado mais desenvolvido do país, São Paulo tem como base de sua economia a agricultura, a pecuária, o comércio, os serviços e a indústria.

São Paulo transformou-se à décadas no principal centro econômico Nacional, a sua eficácia econômica contrasta com o atraso econômico de outras regiões. Esse desequilíbrio ocasiona grandes problemas para São Paulo, tais como: Inchaço de sua Metrópole devido aos intensos fluxos migratórios internos do país.

O estado de São Paulo detém mais de 40% da produção Industrial em seu território, assim, poucas são as suas possibilidades em acompanhar os

estados na concessão de incentivos fiscais para atrair empresas, por isso sua estratégia nessa Guerra Fiscal é a de se defender.

Mas é importante frisar que o estado de São Paulo, não é totalmente isento nessa guerra, e também seu utiliza alguns tipos Benefícios fiscais, no intuito de apoiar projetos de implantação, expansão e ampliação da Capacidade produtiva, mediante a concessão de financiamento e prorrogação do prazo de recolhimento de ICMS para as pequenas indústria, além de fornecer estímulos para a infra-estrutura, como a venda de lotes industriais a preço reduzidos.

MINAS GERAIS

Compreende 756 municípios. As cidades mais importantes são: Belo Horizonte (Capital), Contagem, Juiz de Fora, Uberlândia, Montes Claros, Governador Valadares e Uberaba. A economia se baseia na indústria (têxtil, confecções, metalúrgica, material elétrico, construção civil, mineração, siderúrgica, transformação de mineirais não-metálicos, agroindústria), na pecuária e na agricultura.

A política de incentivos nesse estado se iniciou no final da década de 60. Esse período foi marcado por um rápido crescimento do estado impulsionado pelo Milagre econômico brasileiro, atrelado a possibilidade do uso do ICM, como instrumento para fomentar a industrialização. Foi nesse período que se instalou no município de Betim a fábrica da Fiat.

A década de 80, foi marcada por uma queda no nível de investimento em MG devido ao quadro extremamente ruim da economia brasileira. Na década de 90 inicia-se a segunda fase da política de incentivos fiscais, aproveitando-se das brechas na nova legislação do ICM (agora ICMS).

Com a intenção de atrair empresas para seu território foram criados programas como o PROIM (Pro-Indústria) e o FIND (que incorporou o PROIM).

O PROIM/FIND é Linha de crédito para financiar empresas de alto conteúdo tecnológico, setores-chave, readequar empresas do setor secundário e apoiar empreendimentos produtivos que venham a contribuir para a integração do

parque industrial mineiro. Essas empresas obtêm uma carência de cinco anos para o pagamento do ICMS devido mensalmente.

Posteriormente ao PROIM/FIND, foi criado o Fundo de Financiamento de Indústrias Estratégicas – FUNDIEST, esse fundo tinha como intenção específica de atrair a fábrica da Mercedes-Benz, que era desejo também do estado de São Paulo.

O Fundiest tinha como base a concessão de financiamentos baseados em “dotação orçamentária” e “operação de crédito internas e externas”. Parte dos financiamentos eram para investimento em capital fixo e parte para capital de giro, ambos com prazos de até 120 meses de fruição do benefício, com carência de 120 meses.

RIO DE JANEIRO

Dispõe de 81 municípios. As cidades mais populosas são: Rio de Janeiro (Capital), Nova Iguaçu, Niterói, Duque de Caxias, São Gonçalo, São João de Meriti e Volta Redonda. A economia se baseia na indústria (metalúrgica, siderúrgica, química, de extração mineral, alimentícia, mecânica, editorial, gráfica, de papel e celulose) e no turismo.

A política de financiamento fluminense iniciou-se em meados da década de 70. Nesse período até a publicação da Constituição Federal, os incentivos restringiam-se basicamente da dilação de prazos para o recolhimento de ICM. Nesse período também foram criados dois fundos importantes, o FUNDES - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social e o PRODI – Programa de Desenvolvimento Industrial.

O FUNDES destinava-se ao financiamento de obras de Infra-Estrutura de interesse público e projetos de grande importância sócio-cultural, porém, só foi regulamentado em 1997, disponibilizando incentivos das seguintes modalidades:

- ✓ Participação do Estado no capital de empreendimentos instalados ou que venham a se instalar;
- ✓ Financiamento para investimento fixo;
- ✓ Diferimento de ICMS;
- ✓ Redução de taxas de juros;
- ✓ Reembolso de despesas com a montagem de infra-estruturas necessárias para a Realização dos projetos.

O PRODI foi outro programa com resultado pequeno, destinava-se ao setor industrial visando expandir determinados setores industriais e descentralizar o parque fabril do estado que estava implantado em quase toda a sua totalidade na região metropolitana.

Após a publicação da Constituição de 1988, pouca coisa mudou, pois o estado adaptou as antigas concessões de incentivos baseados no ICM para o ICMS. Em virtude disso poucos investimentos foram atraídos. O que pode ser destacado nesse período foi os incentivos concedidos às Micro e Pequenas Empresas, denominado Projeto Paraíso. Esse projeto foi concebido com a finalidade de reduzir a burocracia para a criação e administração de Micro e pequenas empresas. Desde 1991 as MPE pagam o ICMS de acordo com o faturamento estimado.

A partir de 1994 o governo fluminense assumiu uma postura mais ofensiva com relação a concessão de benefícios fiscais. Nesse período foi aumentado ainda mais a carência para recolhimento do ICMS, além de uma seletividade dos projetos a serem beneficiados pelos. O marco desse período foi à instalação da fábrica de caminhões da Volkswagen em Resende. Nesse período foram criados os seguintes programas: RioPetróleo, RioPlast, RioTêxtil, RioFármacos, RioPeças, RioTelecom, dentre outros.

ESPÍRITO SANTO

Possuí 53 municípios. As principais cidades são Vitória (Capital) Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares, Moniz Freire. Na agricultura, as principais culturas são as do arroz, café (das mais importantes do país), cacau, cana-de-açúcar, feijão, frutas (banana), milho. Na pecuária, gado de corte e leiteiro. Na indústria, produtos alimentícios, madeira, têxteis e siderurgia, destacando-se a de Cariacica e a usina de pelotização da Companhia Vale do Rio Doce. Vitória é importante porto de exportação de minério de ferro. Vila Velha e Guarapari são centros importantes de extração de areia monazítica, além de muito procurados como estâncias de cura. Em São Mateus, descobriram-se e exploraram-se reservas petrolíferas na plataforma continental.

A política de Incentivos do Espírito Santo está basicamente atrelada a quatro programas, o FUNDAP - Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias, - FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, Programa INVEST-ES - Programa de incentivo ao investimento no Espírito Santo e o Programa Nosso Crédito.

FUNDAP, quem usa os portos capixabas em suas importações, são habilitados a receber 8% do valor de vendas das mercadorias com prazo de 25 anos, dos quais cinco anos de carência, e juros de 1% ao ano, sem correção monetária. Além disso, o ICMS devido nas operações de comércio exterior pode ser recolhido em até 60 dias após a ocorrência do fato gerador.

FUNRES, Criado em 1969, atua na aplicação de recursos para a realização de investimentos. A aplicação desse fundo é em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico local.

INVEST – ES, operado pelo BANDES, é concedido a empresas que tenham por objetivo realizar projeto econômico considerado de interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado, de acordo com o Decreto Nº 1152-R/2003. O programa tem como alvo gerar novos investimentos em qualquer setor da economia: projetos de ampliação, expansão ou diversificação da capacidade produtiva e projetos de revitalização de estabelecimento paralisado.

Programa Nosso Crédito, foi criado para atender a uma parcela de empreendedores de pequenos negócios que atuam na formalidade ou informalidade e que precisam de dinheiro para ampliar seu negócio, mas não são atendidos pelas instituições bancárias. O empreendimento não pode apresentar uma renda bruta anual acima de R\$ 120 mil. Em 2003, O "Nosso Crédito" começou a operar em 4 municípios: Viana, Nova Venécia, Presidente Kennedy e Cachoeiro de Itapemirim. A meta é do programa é de atingir todo o Estado 2006.

PARANÁ

Dispõe de 371 municípios. Suas cidades mais populosas são Curitiba (Capital), Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu e Cascavel. A economia do Estado se baseia na agricultura (cana-de-açúcar, milho, soja, trigo, café, mandioca), na indústria (agroindústria, papel e celulose) e no extrativismo vegetal (madeira e erva-mate).

O estado adotou suas primeiras políticas de incentivos fiscais na década de 70, nesse período foi criado o Fundo de Desenvolvimento Estadual (FDE), inicialmente composto com recursos do IVC, posteriormente com o ICM, receitas de empresas com participação do governo estadual.

O grande projeto da década de 70 foi à criação da Cidade Industrial de Curitiba, que se tornaria o pólo de desenvolvimento do estado. Para as empresas que se instalassem era concedido vantagens fiscais e parafiscais, como a doação de terrenos urbanizados, dilação do prazo de pagamento dos impostos estaduais e municipais.

No início da década de 80, através do FDE, foram criados vários programas de incentivos que vigoram até a publicação da Constituição de 1988, são eles:

- Programa Especial de Financiamento à Indústria (PEFI);
- Programa Especial de Financiamento à Indústria (PEAP);
- Programa de Estímulo às Atividades Produtivas; e o
- Programa de Estímulo ao Investimento Produtivo (PROIM).

Nos primeiros anos após homologação da Constituição Federal de 1988, o estado do Paraná parou com a concessão de incentivos fiscais e até se

demonstrou inicialmente, contrário à política de Guerra Fiscal. Nesse período o único programa criado foi o BEF (Bom Emprego Fiscal), que após algumas reformulações teve seu nome alterado para Paraná Mais Emprego, esse programa é utilizado ainda hoje com o nome de Paraná Bom Emprego. Esse programa consiste apenas na dilação do prazo de pagamento do ICMS.

Em 1995 o estado do Paraná entrou de cabeça na Guerra Fiscal, e forneceu incentivos gigantescos para atrair indústrias automobilísticas. Dessa forma conseguiu formar o parque automobilístico do Paraná, o 2º maior do país, composto pelas empresas Renault, Volks/Audi, Chrysler, Volvo e New Holland.

Após a criação desse Parque os investimentos gigantescos diminuíram e o estado hoje procura utilizar o método de Renúncia Fiscal, como forma de benefício, principalmente o crédito presumido, porque atende a todas as empresas do mesmo segmento. Hoje temos crédito presumido nas vendas de trigo e farinha de trigo, carne suína e bovina, importações de produtos para industrialização e comercialização, dentre outras.

SANTA CATARINA

Dispõe de 260 municípios. As cidades mais populosas são Joinville, Florianópolis (Capital), Blumenau, Criciúma e Chapecó. A economia se baseia na indústria (agroindústria, têxtil, cerâmica, máquinas e equipamentos), no extrativismo (minérios) e na pecuária.

A política de Incentivos Fiscais deste estado é recente e está baseada em três programas, o COMPLEX – Programa de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social, o PRODEC – Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense e o FUNDOSOCIAL – Fundo Social de Natureza Financeira.

O COMPLEX foi criado através do Decreto nº 1.721/2004. Visa o incremento e a geração de emprego e renda, Direcionado para empresas em implantação, reativação, expansão, modernização ou que desejam aumentar suas exportações, desde que venham a se estabelecer em Santa Catarina. Os benefícios ofertados são: diferimento nas importações e operações internas, dilação de prazo

de recolhimento até 30 meses, crédito do ativo permanente em 10 parcelas e transferência de saldo credor de ICMS acumulado.

O FUNDOSOCIAL foi criado a partir da Lei 13.334/05, é constituído com recursos públicos e doações privadas e visa à viabilização de programas e ações de inclusão e promoção social.

O PRODEC foi criado a partir da Lei Estadual nº 13.342 e tem por finalidade a concessão de incentivo a empresas que proporcionem novos investimentos, através da implantação de novas unidades produtivas. Utiliza como mecanismo de incentivo a Renúncia Fiscal e a Dilação de Prazo.

RIO GRANDE DO SUL

Dispõe de 427 municípios. As cidades mais populosas são: Porto Alegre (Capital), Pelotas, Caxias do Sul, Canoas e Santa Maria. A economia do Estado se baseia na agricultura (soja, trigo, arroz e milho), na pecuária e na indústria (de couro e calçados, alimentícia, têxtil, madeireira, metalúrgica e química).

A política de incentivos fiscais do Rio Grande do Sul tem como base a Renúncia fiscal, ela iniciou-se em 1972 com a criação do FUNDOPEM - Fundo Operação Empresa, que entrou em operação muito mais tarde - em 1987 - sendo um benefício a fundo perdido até 1998, quando foi aprovada a Lei 11.028. A partir daí, o fundo passou a ser tratado como um incentivo de atração de investimentos industriais e agroindustriais para o estado. Consiste em financiar parcela de até 75% do ICMS incremental devido mensalmente pelo estabelecimento incentivado.

Foi através desse fundo que o Estado conseguiu trazer para seu território a empresa como a General Motors, para essa empresa esse fundo ganhou particularidades bem fartas, como já vimos anteriormente.

Outro Programa do governo gaúcho é o INTEGRAR - Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Sul, foi criado com o objetivo de promover a descentralização industrial, beneficiando as empresas que se

instalarem em regiões cujo indicador de desenvolvimento sócio-econômico seja inferior à média do Estado. Esse incentivo na prática consiste na concessão de um percentual de abatimento incidente sobre o valor de cada parcela de amortização do financiamento do FUNDOPEM/RS, inclusive encargos, se paga até a data de vencimento. Esse abatimento, dependendo do estágio de desenvolvimento da região ou do município.

9 OS INCENTIVOS FISCAIS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar 101/2000, tem como meta normatizar as finanças públicas. Essa lei foi criada com o propósito de se tornar o código de conduta para os administradores públicos de todo o país, ela impõe limites e estabelece regras para a administração de recursos provenientes dos contribuintes.

A proposta da Lei, foi inicialmente elaborada pelo Ministério do Planejamento. O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional e posteriormente a Câmara de Deputados, após a aprovação nessas duas casas legislativas, foi sancionada pelo Presidente da República em 04 de Maio de 2000, recebendo o nome de Lei da Responsabilidade Fiscal.

Dentre tantas coisas importantes que disciplinou, também estabelece regras para a concessão de incentivos públicos a empresas privadas como estratégia de desenvolvimento econômico para a Região, através das previsões constantes no art. 14, que trata da renúncia de receita determinando as medidas que devem ser tomadas quando o Poder Tributante decidir renunciar às mesmas, impondo condições à concessão ou ampliação de benefícios e incentivos tributários que importem em perdas orçamentárias para a Fazenda Pública Estadual.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros tratamentos que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º94;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

TRAMONTIM (2002, p. 146), comenta que “A verdade é que ainda persiste a possibilidade de concessão de incentivos com o objetivo de estimular atividades privadas, até porque, como vimos, encontra respaldo na própria Constituição Federal, mas de agora em diante precisa estar acompanhada de Compensações racionais e que resulte em prejuízos ao conjunto da economia e aos pagadores de impostos”

Assim sendo, pode-se dizer que observado os pressupostos do artigo 14 da Lei das Responsabilidades Fiscais os administradores públicos poderão continuar a concessão de Benefícios Fiscais para a atração de empresas desde que, a estimativa de receitas incorporar os efeitos causados pela renúncia.

10 ARRECAÇÃO DE ICMS DOS ESTADOS DO SUL E SUDESTE

Atualmente os Estados, em quase sua maioria dependem quase que exclusivamente da Arrecadação do ICMS. Então pretendemos verificar nesse capítulo através da análise da arrecadação de ICMS no período de 1997 a 2005, esse análise possibilita visualizar os efeitos da Lei Complementar 87/1996.

Tabela 3 – Arrecadação de ICMS

R\$ Mil

<i>Estados/ Regiões</i>	<i>1997</i>	<i>1998</i>	<i>1999</i>	<i>2000</i>	<i>2001</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
Sudeste	36.035.307	36.755.509	40.551.218	48.355.674*	54.776.510*	59.588.513	65.430.817	75.928.080	84.671.310
MG	5.641.644	5.578.564	6.471.129	7.562.362	9.223.822*	9.543.623	11.026.332	13.221.765	15.637.857
ES	1.635.426	1.496.776	1.605.702	2.004.533	2.490.518	2.381.618	2.934.516	3.732.003	4.635.617
RJ	5.239.172	6.360.805	7.229.980	8.169.917*	9.368.879*	10.409.118	11.180.564	13.051.843	13.396.583
SP	23.519.065	23.319.364	25.244.407	30.618.862	33.693.291*	37.254.155	40.289.406	45.922.469	51.001.254
Sul	8.879.221	9.177.616	10.388.917	12.758.901	14.999.289*	17.130.385*	20.383.157	22.720.287	25.972.038
PR	2.839.024	2.929.403	3.454.257	4.355.486	5.002.580*	5.786.723*	6.709.704	7.824.124	8.759.645
SC	2.033.431	2.016.151	2.275.125	2.756.602	3.290.355*	3.902.169	4.684.610	5.258.225	5.829.455
RS	4.006.766	4.232.063	4.659.535	5.646.813	6.706.354*	7.441.493	8.988.843	9.637.938	11.382.938
Norte	2.678.507	2.606.102	2.794.145	3.703.191*	4.410.035*	5.143.317*	6.229.656*	7.274.887	8.522.347
Nordeste	7.829.988	8.373.607	9.190.439	11.393.825*	13.024.375*	15.213.052*	17.066.153	20.133.001	22.719.918
Centro-Oeste	4.141.337	4.007.374	4.960.730	6.105.814	7.099.473	8.312.441	10.189.442	11.881.321	12.924.739
Brasil	59.564.360	60.920.209	67.885.449	82.317.405*	94.309.681*	105.387.708*	119.299.225*	137.937.575	154.810.353

Fonte: Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação

(*) Valor Provisório

Tabela 4 – Arrecadação de ICMS

%

<i>Estados/ Regiões</i>	<i>1997</i>	<i>1998</i>	<i>1999</i>	<i>2000</i>	<i>2001</i>	<i>2002</i>	<i>2003</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>
Sudeste	60,5	60,3	59,7	58,7	58,1	56,5	54,8	55	54,7
MG	9,5	9,2	9,5	9,2	9,8	9,1	9,2	9,6	10,1
ES	2,7	2,5	2,4	2,4	2,6	2,3	2,5	2,7	3
PR	8,8	10,4	10,7	9,9	9,9	9,9	9,4	9,5	8,7
SP	39,5	38,3	37,2	37,2	35,7	35,3	33,8	33,3	32,9
Sul	14,9	15,1	15,3	15,5	15,9	16,3	17,1	16,5	16,8
PR	4,8	4,8	5,1	5,3	5,3	5,5	5,6	5,7	5,7
SC	3,4	3,3	3,4	3,3	3,5	3,7	3,9	3,8	3,8
RS	6,7	6,9	6,9	6,9	7,1	7,1	7,5	7	7,4
Norte	4,5	4,3	4,1	4,5	4,7	4,9	5,2	5,3	5,5
Nordeste	13,1	13,7	13,5	13,8	13,8	14,4	14,3	14,6	14,7
Centro-Oeste	7,0	6,6	7,3	7,4	7,5	7,9	8,5	8,6	8,3
Brasil	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação

A tabela 4 mostra que a arrecadação nacional do ICMS em 1997, primeiro ano de vigência da Lei Kandir, foi de R\$ 59,6 bilhões, sendo que a região Sudeste contribuiu com 36 bilhões e o estado do Sul 8,9 bilhões. Ambas regiões contribuíram com cerca de 75,41% de todo ICMS arrecadado nesse ano, como podemos verificar no gráfico abaixo.

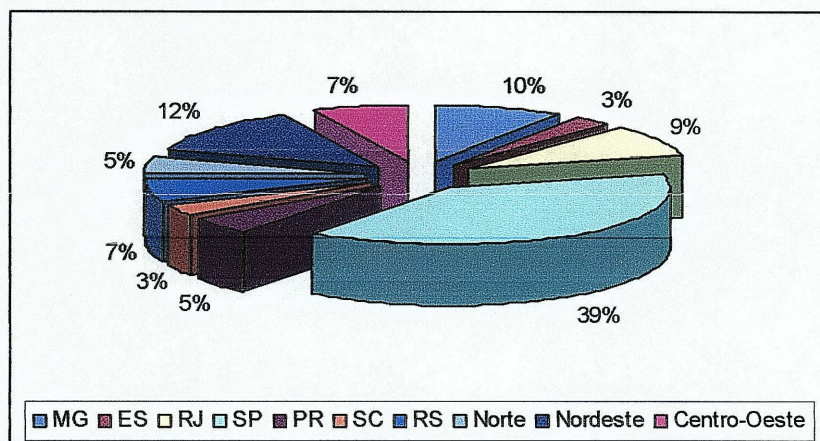


Figura 3 - Arrecadação de ICMS - 1997

No ano de 1998 a arrecadação total de ICMS ficou em torno de 61 bilhões, um aumento de 2,3% em relação a 1997. Os estados do Sudeste contribuíram com R\$ 36,7 bilhões e os estados do Sul com pouco mais de R\$ 9 bilhões. A participação de ambos na receita total foi de 75,40%. Podemos perceber que as receitas de 1997 e 1998 foram praticamente as mesmas, o que demonstra que não houve muitas alterações na economia do país.

Em 1999 houve um aumento de 7 bilhões no volume total de arrecadação de ICMS do país. A região Sudeste foi responsável por R\$ 40,5 bilhões ou 59,73% do total arrecadado, já a região Sul arrecadou R\$ 10,4 bilhões o que representa 15,30% da arrecadação total.

A política adotada pelos estados fez com que no ano de 2000 a arrecadação total de ICMS tivesse um aumento considerável de 21%, gerando uma arrecadação total de R\$ 82,3 bilhões, a região Sudeste foi responsável por 58,74% dessa arrecadação e a região Sul contribuiu com 15,50%, isso demonstra que o crescimento foi do país como um todo, não houve uma região específica que propiciou esse crescimento.

Em 2001 a arrecadação total de ICMS foi de R\$ 94,3 bilhões, teve um aumento de 15% em relação ao ano anterior, a partir desse ano os estados do Sudeste e do Sul, juntos arrecadaram R\$ 69,7 bilhões, esse faturamento foi maior do que o total arrecadado pelo país há dois anos atrás, mas a participação da fatia do total arrecado no ano de 2001, continua praticamente a mesma, ou seja, 74 % do total arrecadado, o que demonstra que esse crescimento é um efeito do país todo.

No ano de 2002 o total de ICMS arrecadado ultrapassou os R\$ 100 bilhões, os estados do Sul e Sudeste foram responsáveis por 72,80% do total, o que podemos perceber é que não existe uma região que responsável por esse crescimento, todas as regiões vem crescendo na mesma proporção.

Em 2003 a arrecadação de ICMS dobrou em relação ao ano de 1997, arrecadando um total de R\$ 119,2 bilhões. Os estados da região Sudeste arrecadaram R\$ 65,4 bilhões e os estados do Sul arrecadaram R\$ 20,4 bilhões.

Em 2004 a arrecadação total de ICMS foi de R\$ 138 bilhões, um aumento de 15% em relação ao ano de 2003, os estados do Sudeste e do Sul R\$ 98,6 bilhões, o que corresponde a 71,52% do total.

Em 2005 a arrecadação total de ICMS R\$ 154,8 bilhões, teve um aumento de 12% e 159% em relação a 1997. Os estados do Sudeste e do Sul juntos arrecadaram R\$ 110,6 bilhões, abaixo segue a representação gráfica do percentual que corresponde cada estado da região Sudeste e Sul.

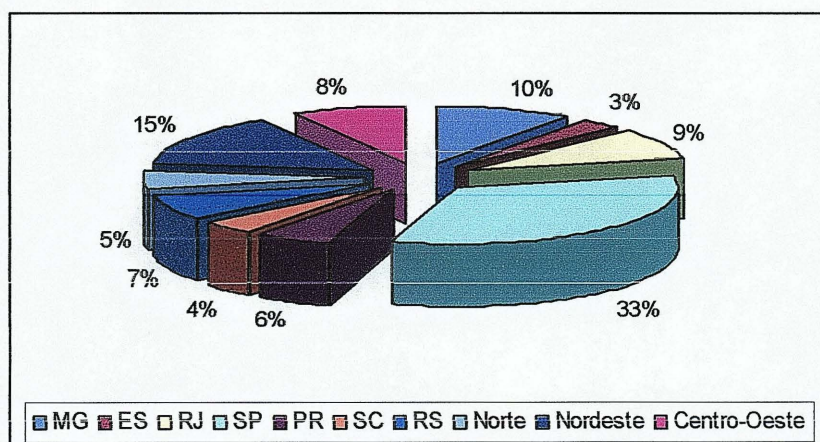


Figura 4 - Arrecadação de ICMS - 2006

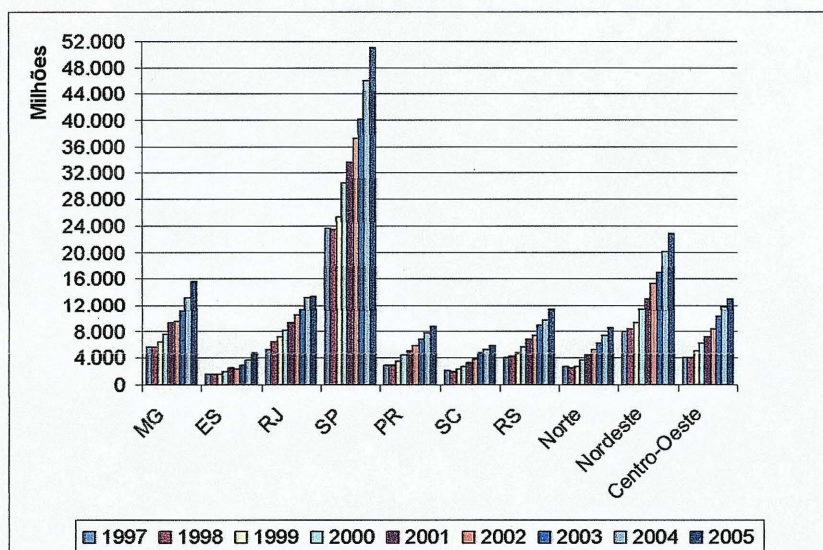


Figura 5 - Arrecadação de ICMS referente aos anos de 1997 a 2005.

Como base nos na representação gráfica acima percebemos que a arrecadação de ICMS de todos os estados do Sudeste e do Sul vem em ascensão.

Segundo os governadores, isso ocorre por não se considerar o esforço desenvolvido pelas administrações estaduais com um conjunto de medidas destinadas ao combate da corrupção, da fraude e da sonegação fiscal.

11 CONCLUSÕES

Nesse trabalho tentamos analisar dois pontos importante em relação aos efeitos pós LC 87/96, o primeiro questionamento trata-se dos motivos que levam os estados a travarem grandes embates na busca de investimentos privados para seus territórios, mesmo tendo legislação que vede a concessão de qualquer benefício fiscal sem aprovação pelo Confaz, no segundo ponto tentamos demonstrar como se portou a arrecadação dos estados das regiões Sul e Sudeste após a publicação dessa Lei.

A principal conclusão que chegamos nesse trabalho é a de que os estados das regiões Sul e Sudeste optaram pela política de atração de investimentos privados e a geração de empregos, em relação a uma política que propicie o controle das finanças do estado. Tal política fez com que o ICMS se tornasse um instrumento para atração de investimentos, perdendo dessa forma a sua característica como tributo, incidente sobre o valor agregado.

Percebemos ainda, que a competição para atrair recursos privados vai muito além da concessão de benefícios fiscais, estende-se a obrigações da construção de infra-estrutura, empréstimos a juros irrisórios e aquisição de máquinas e equipamentos.

Identificamos que desde a publicação da Lei Complementar 87/96 todos os estados da região Sul e Sudeste vem apresentando aumentos constantes na arrecadação de ICMS, o que demonstra que os estados apesar das políticas das renúncias fiscais adotadas não vem sendo prejudicadas financeiramente.

Finalmente, é bom observar que se a guerra fiscal continuar nessa evolução, certamente num futuro próximo gerará um caos jurídico, político, social e principalmente econômico.

Por isso torna-se fundamental a reforma tributária, que estabeleça limites precisos para os estados concederem incentivos fiscais e punições severas em caso de descumprimento.

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Maria Abadia da Silva. **Guerra Fiscal e Finanças Federativas no Brasil: O Caso do Setor Automotivo**. Campinas, 2001. Dissertação (mestrado em economia) - Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas.

ANGHER, Anne Joyce. **Código Tributário Nacional**. 8ª edição. São Paulo: Rideell, 2002.

CARRAZA, Roque Antonio. **ICMS**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Direito Tributário**. 5ª edição. Rio de Janeiro, 1998.

MELO, José Eduardo Soares de Melo. **ICMS**. 8ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.

TRAMONTIN, Odair. **Incentivos Públicos a Empresas Privadas & Guerra Fiscal**. Curitiba: Juruá, 2002.

VARSAÑO, Ricardo. **A Guerra Fiscal do ICMS: Quem ganha e quem perde**. Rio de Janeiro: IPEA, Julho 1997. (Textos para discussão, 500).

<URL:<http://www.sedai.rs.gov.br>>[29 Jun. 2006].

<URL:<http://www.codin.rj.gov.br/Apoio/Fiscais.htm>>[28 Jun. 2006].

<URL:<http://www.pucrs.br/eventos/3eeg/Artigos/m14t04.pdf>>[28 Jun. 2006].

<URL:<http://www1.uol.com.br/bibliot/enciclop>>[12 Jun. 2006].

<URL:<http://www.fazenda.gov.br/confaz/convenio.html>>[15 Mai. 2006].

<URL:http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabelagrandes_regioes211.shtm>[12 Jun. 2006].

<URL:http://www.vitoria.es.gov.br/negocios/guia_investidor/incentivos_es.htm>[28 Jun. 2006].